**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.007 - SP (2018/0335692-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | JUSTINA DANTAS DE VASCONCELLOS |
| ADVOGADOS | : | ROSIANE DOMINGUES DE FARIA E OUTRO(S) - SP247869 |
| | | RENATA DOMINGUES DE FARIA - SP337330 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | JOSÉ PAULO MARTINS GRULI E OUTRO(S) - SP209511 |

## DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Justina Dantas de Vasconcellos** pelo contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 42):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Obrigação de Fazer - Procedimento cirúrgico - Paciente portadora de fratura de antebraço - Decisão atacada que deferiu a tutela de urgência com a determinação de realização da cirurgia - Presentes a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("caput" do art. 300 do CPC de 2015) - Determinação de cumprimento da decisão em 30 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$10.000,00 - Valor da multa e prazo que não são razoáveis - Recurso parcialmente provido apenas para fixar o prazo máximo de até 60 dias para o cumprimento da obrigação de agendamento e realização da cirurgia da qual necessita a autora e para reduzir a multa diária para R$300,00, limitada em R$5.000,00.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 537 do CPC/2015.

Sustenta que o acórdão recorrido incorreu em violação à legislação federal ao reduzir o valor da multa pelo descumprimento da obrigação. Aduz que o bem tutelado é a saúde da agravante e que o limite da multa fixado em cinco mil reais é insuficiente para ensejar o cumprimento da obrigação pela parte agravada.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pela

prejudicialidade do agravo (fls. 136/139).

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

O presente recurso especial foi tirado de agravo de instrumento interposto pela ora agravada contra decisão de Juiz Singular que deferiu antecipação de tutela a fim de terminar que a agravada providenciasse a cirurgia para solução definitiva do quadro infeccioso e da pseudoartrose de rádio e ulna apresentados pela agravante.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, pode-se verificar que em 30/08/2017 foi realizada a cirurgia pleiteada pela agravante e em 05/03/2018, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, não merece ser conhecido, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.

A esse respeito, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONTRA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. TRANSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.*
> *1. A presente demanda se origina de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar em cautelar inominada. Em 19/12/2007 ocorreu o transito em julgado da cautelar.*
> *2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.*
> *Precedentes.*
> *3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto.*
> (**AgRg no REsp 474.137/SP**, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 31/5/2013)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES APURADOS. SUPERAVALIAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.*

*PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".*

*2. In casu, a prolação de sentença de mérito na ação originária (Medida Cautelar nº 2000.37.00.009645-0) com intimação efetivada em 03.09.2008, consoante se infere do site oficial do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região - Seção Judiciária do Maranhão, revela a superveniente perda de objeto do recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento manejado contra decisão interlocutória do Juízo Federal da 3.ª Vara Federal/MA, concedendo a medida liminar.*

*3. Recurso especial não-conhecido.*

(**REsp 968.054/MA**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 21/5/2010)

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator